



PODER EXECUTIVO

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
Vice-Prefeita

SECRETARIAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
MARCIEL FALCÃO PEQUENO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
RENE MELLO VIGNE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E EVENTOS
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ALEX WANDER MARTINS VILLELA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E AGRONEGÓCIOS
FLÁVIA CONSTANTINO DA VITÓRIA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PATRICK FIGUEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
EIDER DANTAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO
NELSON JORGE MORAES MATOS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES

MESA DIRETORA

HUGO PEREIRA DO CANTO JÚNIOR
Presidente

SIDNEI COUTINHO PERRUT
Vice-Presidente

Maximiliano Oliveira de Souza
1º Secretário

Bruno de Almeida Santos
2º Secretário

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: Hugo Pereira Canto Júnior
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas Vianna
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão
Vereador: Wattyla Felypeck Gabriel Vicente

Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888
www.camaraseropedica.rj.gov.br



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —®

SUMÁRIO

ATOS DO PREFEITO	2
ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS.....	3

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 704 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Inserir o §4º ao art. 2º da Lei Municipal 682 de 06 de julho de 2021, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Seropédica.

Lucas Dutra dos Santos, Prefeito Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o §4º ao art. 2º da Lei Municipal 682 de 06 de julho de 2021, com a seguinte redação:

§4º O exercício do cargo público de Procurador Geral do Município, Subprocurador-Geral e Procurador Municipal está condicionado à regularidade da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, cujos custos correrão por conta da Procuradoria Geral do Município, no período em que os referidos estiverem em exercício daqueles cargos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica-RJ, 12 de Novembro de 2021

Lucas Dutra Dos Santos
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 705 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

“Institui o programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS no Município de Seropédica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Seropédica – REFIS, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física, jurídica e sociedades uniprofissionais, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data do início de vigência desta lei, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada ou com exigibilidade suspensa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei.

§ 1º Os benefícios concedidos por esta lei poderão ser usufruídos por contribuintes que já tenham aderido ao programa REFIS instituídos por contribuintes que já tenham aderido ao programa REFIS instituído em Leis anteriores.

§ 2º As dívidas correspondentes aos débitos de que trata o caput serão consolidadas tendo por base a data de concessão do benefício.

Art. 3º. A opção pelo REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Finanças ou Procuradoria Geral do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida e em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário, possuidor ou o detentor dos direitos reais sobre o imóvel, e;

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta lei;

III – os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) para pessoa física e 100% (cem por cento) para pessoa jurídica do valor da Unidade Fiscal do Município de Seropédica – UFIMS.

Art. 4º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com descontos das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora e encargos de competência do Município na seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única (à vista) vencível em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em

até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de trinta (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º Quando da adesão ao REFIS, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

§ 3º As parcelas serão anualmente atualizadas e se pagas após o vencimento, serão acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 5º. A opção pelo REFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como sua atualização monetária.

Art. 6º. São competentes para autorizar o ingresso no REFIS:

I – o Secretário Municipal de Finanças, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial;

II – o Procurador Geral do Município e Procuradores Municipais, no caso de débitos com ação judicial proposta.

Art. 7º. O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REFIS e não excluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.



§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade integral dos débitos confessados, restabelecendo-se todos os acréscimos peculiares previstos na Legislação Municipal desde a data de vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da consequente cobrança judicial, deduzimos os valores eventualmente pagos.

§ 2º Uma vez excluído do REFIS, o contribuinte somente poderá requerer nova adesão para pagamento à vista, não sendo admitido novo ingresso para pagamento parcelado.

Art. 8º. Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição e não ajuizados.

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios;

II – não gera direito à restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 10º. Casos omissos, ou gerem dúvidas sobre a interpretação, serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11º. Esta Lei vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seropédica-RJ, 12 de Novembro de 2021

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SEROPÉDICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS



Seropédica, 26 de outubro de 2021.

EXTRATO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: 2266/2021. Posto isto, em homenagem aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa, anulo, com espeque na Súmula 473 do STF, os atos administrativos que compõe a fase externa da licitação, e determino aos servidores que integram a estrutura administrativa da secretaria de suprimentos que reavaliam os atos administrativos alusivos à fase interna, mormente os critérios utilizados para a cotação dos preços. A decisão administrativa deverá ser publicada. Derradeiramente, pontuo que, a despeito da Administração Pública possuir o poder-dever de rever os seus atos, seja para anulá-los por ilegalidade, seja para revogá-los, por critério de oportunidade e conveniência, (Súmulas 346 e 473 do STF), o princípio da autotutela administrativa encontra limites impostos pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, ante a necessidade de serem preservadas as garantias constitucionais, mormente devido processo legal, e o seu corolário princípio do contraditório e da ampla defesa, notifiquem as sociedades empresárias. Após, os autos devem rumar e seguir o rito regular, passando, inclusive, pelo crivo dos órgãos de controle interno de legalidade dos atos administrativos. Por fim, e não menos importante, intime a pregoeira para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados.

Edlaine Graciano Ferreira Alves Evangelista
Secretária de Suprimentos
Mat. 18.858

  [prefeituramunicipalseropedica](https://www.facebook.com/prefeituramunicipalseropedica)

**A PANDEMIA AINDA
NÃO ACABOU!!**

Redução no intervalo da segunda dose

Pfizer e AstraZeneca

Segunda dose após 8 semanas da primeira aplicação

E as duas estão disponíveis no município para a segunda dose! Assim como a coronavac também está disponível com intervalo de 21 a 28 dias após a 1ª dose.

A PANDEMIA AINDA NÃO ACABOU!
CONTINUE SE CUIDANDO, FALTA POUCO!



@prefeituramunicipalseropedica



Prefeitura de
Seropédica
— O NOVO TEMPO É AGORA —



SMSDC
Secretaria Municipal de Saúde
e Defesa Civil de Seropédica

